



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/09/2013 – ITEM 14

TC-043949/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsáveis: Emanuel Fernandes (Secretário) e Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-06-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$49.146,38.

Advogados: Ademir Marin, Patrícia Curvello Teixeira Cerretti, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone, Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-1 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examino, na oportunidade, a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Habitação para a Prefeitura Municipal de Ibiúna através do Fundo Municipal da Habitação, para a execução de obras de infraestrutura (execução de galerias de águas pluviais), no valor de R\$ 49.146,38 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), no exercício de 2006.

A Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tendo em vista as seguintes ocorrências: a) não estabelecimento de data-limite para a apresentação das comprovações totais ou parciais; e b) não emissão de parecer conclusivo pelo órgão concessor, uma vez que a Prefeitura não enviara a documentação pertinente.

Promoveu-se a notificação pessoal dos responsáveis para a apresentação de justificativas (fls. 22 e 27).

Tanto o representante do Órgão Concessor quanto da Prefeitura de Ibiúna compareceram aos autos para requerer dilação de prazo (fls. 31/34), o que foi deferido a fl. 39.

A Secretaria de Estado da Habitação noticiou que não conseguiu elaborar o parecer conclusivo por que, muito embora tenha remetido diversos comunicados à Prefeitura de Ibiúna para que esta sanasse as pendências apontadas e procedesse à finalização da prestação de contas dos recursos repassados, não obteve êxito, motivo pelo qual incluiu o Município no CADIN Estadual.

Instados, ATJ, Chefia e d. PFE se manifestaram pela irregularidade da matéria, com proposta de devolução da importância recebida e suspensão da Prefeitura para recebimento de novos recursos.

É o relatório.

LB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Não foram trazidos aos autos documentos capazes de comprovar a aplicação do numerário recebido, prevalecendo, portanto, sem controvérsia o apontado pela instrução.

Observo que a própria Secretaria de Estado da Habitação confirma o não atendimento pelo Ex-Prefeito de Ibiúna das providências que a ele competiam, o qual, muito embora tenha comparecido aos autos para requerer dilação de prazo (fls. 32/34), mais uma vez ficou inerte.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização, ATJ e d. PFE e, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregular a prestação de contas e condeno a Prefeitura Municipal de Ibiúna a devolver a importância de R\$ 49.146,38 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), recebida da Secretaria de Estado da Habitação no ano de 2006**, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Prefeitura suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Fábio Bello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Oliveira, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro